



Estado de Mato Grosso
Município Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo
Emails: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 - 4801

Edson Vicente da Costa
Assessor de Apoio Técnico
Administrativo e Legislativo
OAB/MT nº 12.108

LEI COMPLEMENTAR Nº 215, DE 24 DE JUNHO DE 2016.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 153, DE 14 DE ABRIL DE 2011 QUE INSTITUIU O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA/MT E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a Seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O caput do art. 15, da Lei Complementar n.º 153, de 14 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;”

Art. 2º O art. 35, da Lei Complementar n.º 153, de 14 de abril de 2011, será acrescido dos §§ 3º e 4º com a seguinte redação:

“Art. 35. (...):

§ 3º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 4º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.”

Art. 3º O caput do art. 36, da Lei Complementar n.º 153, de 14 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação, com acréscimo do § 4º:

“Art. 36. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão inválido, cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a maioridade civil, desde que comprovada, pela perícia médica do SERRAPREV, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado.



Estado de Mato Grosso
Município Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo

Emails: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801

Edson Vicente da Costa
Assessor de Apoio Técnico
Administrativo e Legislativo
OAB/MT nº 12.116

(...)

§ 4º Aos dependentes, filho ou irmão, que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que os tornem absolutamente ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente, deverão ser observadas as condições estabelecidas para o filho ou irmão inválidos disposto neste artigo.”

Art. 4º O art. 37, da Lei Complementar n.º 153, de 14 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao atingir a maioridade civil, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que os tornem absolutamente ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;



Estado de Mato Grosso
Município Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo

Emails: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801

Edson Vicente da Costa
Assessor de Apoio Técnico
Administrativo e Legislativo
OAB/MT nº 12.108

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 1º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 1º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou a Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 1º.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 02 (duas) pensões."

Art. 5º O caput do art. 38, da Lei Complementar n.º 153, de 14 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9º, procedendo-se novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 33, em favor dos pensionistas remanescentes."



Estado de Mato Grosso
Município Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo
Emails: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801

Edson Vicente da Costa
Assessor de Apoio Técnico
Administrativo e Legislativo
OAB/MT nº 12.108

Art. 6º O inciso IV do art. 53, da Lei Complementar n.º 153, de 14 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53.

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 17,45% (dezessete inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 12,07% (doze inteiros e sete centésimos por cento) relativo ao custo normal e 5,38% (cinco inteiros e trinta e oito centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei.”

Art. 7º Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em MAIO/2016.

Art. 8º A contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 53 na redação dada por esta lei será exigida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 9º Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **vinte e quatro** dias do mês de **junho** do ano de **dois mil e dezesseis**, 40º aniversário de Emancipação Política Administrativa.

Prof. **Fábio Martins Junqueira**
Prefeito Municipal

Maria das Graças Souto
Secretária Municipal de Administração

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado por afixação em lugar de costume na data supra e disponibilizado no site: www.tangaradaserra.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
Município Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo
Emails: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801

ANEXO I

ESCALONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

ANO DE AMORTIZAÇÃO	ALÍQUOTA
2016	5,38%
2017	5,63%
2018	5,88%
2019	6,12%
2020	6,37%
2021	6,62%
2022	6,87%
2023	7,12%
2024	7,36%
2025	7,61%
2026	7,86%
2027	8,11%
2028	8,36%
2029	8,60%
2030	8,85%
2031	9,10%
2032	9,35%
2033	9,60%
2034	9,84%
2035	10,09%
2036	10,34%
2037	10,59%
2038	10,84%
2039	11,08%
2040	11,33%
2041	11,58%
2042	11,83%
2043	12,08%
2044	12,32%
2045	12,57%
2046	12,82%

Art. 28. A determinação de bactérias heterotróficas deve ser realizada como um dos parâmetros para avaliar a integridade do sistema de distribuição (reservatório e rede). § 3º Alterações bruscas ou acima do usual na contagem de bactérias heterotróficas devem ser investigadas para identificação de irregularidade e providências devem ser adotadas para o restabelecimento da integridade do sistema de distribuição (reservatório e rede), recomendando-se que não se ultrapasse o limite de 500 UFC/mL. Portanto, acata-se o Recurso, devendo a Questão 24 ser considerada correta a alternativa "C".	
Data do Protocolo do Recurso:	27/06/2016
Candidatas:	Marcia de Oliveira Andre, Alessandra Pereira Antônio e Silvana Carlos do Nascimento
Cargo:	SERVIÇOS GERAIS
PARECER:	QUESTÃO 20 – ALTERNATIVA LETRA "D" DEFERIDO RECURSO: Acata-se o Recurso da candidata quanto a Questão 20 da Prova específica de Serviços Gerais, sendo que o Gabarito Definitivo já foi corrigido para alternativa correta letra "d". O equívoco foi apenas no lançamento da letra incorreta no gabarito.
Data do Protocolo do Recurso:	27/06/2016
Candidatas:	Silvana Carlos do Nascimento
Cargo:	SERVIÇOS GERAIS
PARECER:	QUESTÃO 25 – ALTERNATIVA LETRA "A" INDEFERIDO RECURSO: A candidata interpõe recurso alegando que: "A pergunta da 25 gostaria que revisse a resposta porque tem duas quase certa e que eu coloquei seria a certa. Gostaria que você visse a pergunta e a resposta porque coleta e reciclagem seria certo não a "D", resposta errada, para nós a reciclagem é o correto." FUNDAMENTAÇÃO: Temos que o questionamento da candidata está confuso e sem fundamentação de qual alternativa para a mesma estaria correta. Porém, verificando a alternativa marcada pela própria candidata na prova constata-se que a mesma optou pela alternativa "A", que é a correta. Portanto, a Comissão Indeferiu o Recurso interposto pela candidata, considerando que a mesma acertou a questão, marcando a alternativa correta letra "a".
Data do Protocolo do Recurso:	27/06/2016
Candidatas:	Thompson Barbosa Quintanilha
Cargo:	VIGIA
PARECER:	QUESTÃO 11 – ALTERNATIVA LETRA "B" INDEFERIDO RECURSO: O candidato interpõe recurso alegando que: "Ao meu ver, na questão 11 não há alternativa correta para marcar, pois existe discordância entre o que foi perguntado e o que está sendo dado como alternativa. (Não é atitude correta a ser tomada durante um assalto). A alternativa B está mais perto do que está sendo pedido, porém só a metade está correta da alternativa. Mas nas alternativas propostas estão dizendo quais são as atitudes que devemos tomar durante um assalto, não tem nenhuma alternativa dizendo que NÃO é atitude a ser tomada." FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que houveram diversos acertos pelos candidatos nesta questão de número 11, bem como apenas este candidato ingressou com recurso, entendemos que foi apenas forma diferente de interpretação por parte do candidato. Pois, Tentar negociar com o ladrão NÃO é atitude correta a proceder durante um assalto. Em quanto que as demais alternativas SÃO atitudes corretas a serem tomadas, quais sejam: de nunca reagir, de evitar movimento brusco e de não perseguir o militante. Ademais, o próprio texto anexo juntado pelo candidato colabora com a alternativa "B" que é a correta a ser marcada. Texto retirado do site: tudossobreseguranca.com.br – "Como reagir a um assalto", diz o seguinte: "8) Não tente negociar bens num momento tão crítico e perigoso. Pense somente na sua integridade física e mental e por isso entregue todos os pertences que o marginal ordenar." Portanto, a Comissão Indeferiu o Recurso do candidato, mantendo a Questão 11, da prova como alternativa correta "b".

Tangará da Serra, 28 de junho de 2016

Prof. Fábio Martins Junqueira

Prefeito Municipal

Wesley Lopes Torres

Diretor Geral

SERRAPREV
LEI COMPLEMENTAR Nº 215/2016 - SERRAPREV

LEI COMPLEMENTAR Nº 215, DE 24 DE JUNHO DE 2016.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 14 DE ABRIL DE 2011 QUE INSTITUIU O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA/MT E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL** Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a Seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O caput do art. 15, da Lei Complementar n.º 153, de 14 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;"

Art. 2º O art. 35, da Lei Complementar n.º 153, de 14 de abril de 2011, será acrescido dos §§ 3º e 4º com a seguinte redação:

"Art. 35. (...):

§ 3º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 4º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa."

Art. 3º O caput do art. 36, da Lei Complementar n.º 153, de 14 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação, com acréscimo do § 4º:

"Art. 36. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão inválido, cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a maioridade civil, desde que comprovada, pela perícia médica do SERRAPREV, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado.

(...)

§ 4º Aos dependentes, filho ou irmão, que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que os tornem absolutamente ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente, deverão ser observadas as

condições estabelecidas para o filho ou irmão inválidos disposto neste artigo.”

Art. 4º O art. 37, da Lei Complementar n.º 153, de 14 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao atingir a maioridade civil, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que os tornem absolutamente ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 1º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 1º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou a Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 1º.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 02 (duas) pensões.

Art. 5º O caput do art. 38, da Lei Complementar n.º 153, de 14 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9º, procedendo-se novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 33, em favor dos pensionistas remanescentes.”

Art. 6º O inciso IV do art. 53, da Lei Complementar n.º 153, de 14 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53.

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 17,45% (dezessete inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 12,07% (doze inteiros e sete centésimos por cento) relativo ao custo normal e 5,38% (cinco inteiros e trinta e oito centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei.”

Art. 7º Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em MAIO/2016.

Art. 8º A contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 53 na redação dada por esta lei será exigida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 9º Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **vinte e quatro** dias do mês de **junho** do ano de **dois mil e dezesseis**, **40º** aniversário de Emancipação Política Administrativa.

Prof. **Fábio Martins Junqueira**

Prefeito Municipal

Maria das Graças Souto

Secretária Municipal de Administração

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado por afixação em lugar de costume na data supra e disponibilizado no site: www.tangaradaserra.mt.gov.br

ANEXO I

ESCALONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

ANO DE AMORTIZAÇÃO	ALÍQUOTA
2016	5,38%
2017	5,63%
2018	5,88%
2019	6,12%
2020	6,37%
2021	6,62%
2022	6,87%
2023	7,12%
2024	7,36%
2025	7,61%
2026	7,86%
2027	8,11%
2028	8,36%
2029	8,60%
2030	8,85%
2031	9,10%
2032	9,35%
2033	9,60%
2034	9,84%
2035	10,09%
2036	10,34%
2037	10,59%
2038	10,84%
2039	11,08%
2040	11,33%
2041	11,58%
2042	11,83%
2043	12,08%
2044	12,32%
2045	12,57%

2046 12,82%

SAMAE
SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TANGARÁ DA SERRA

EDITAL COMPLEMENTAR N° 14/2016**PROCESSO SELETIVO N° 001/2016**

O Município de Tangará da Serra/MT, através do Prefeito Municipal, Senhor **Fábio Martin Junqueira**, e o Diretor Geral do SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, Senhor **Wesley Lopes Torres**, no uso de suas atribuições legais, TORNAM PÚBLICO a **DIVULGAÇÃO DA NOTA PRELIMINAR DA PROVA OBJETIVA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N° 001/2016**, destinado ao preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva, para o exercício funcional temporário do quadro de pessoal do SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto.

RESOLVE:

1. DIVULGAR A NOTA E CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR dos candidatos que participaram da Prova Objetiva realizada dia 26 de junho de 2016:

CARGO: OPERADOR DE ETA

ORDEM	N° INSC.	NOME CANDIDATO	DATA DE NASC.	CPF	NOTA PROVA OBJETIVA	RESULTADO
1	98	ANTONIO DANIEL DA SILVA	03/01/1965	28328922134	88	CLASSIFICADO
2	973	RODRIGO DE PAULA SOUZA	15/04/1979	65037758220	76	CLASSIFICADO
3	741	JOAO MARCOS DA SILVA DE BRITO	14/05/1992	03462524151	76	CLASSIFICADO
4	788	ALESSANDRO CESAR DA SILVA	25/12/1980	88193217187	72	CLASSIFICADO
5	158	WILLIAN FELIPE DA SILVA	14/11/1987	02240227176	72	CLASSIFICADO
6	71	JOÃO LUCAS DA SILVA ARAUJO	24/12/1987	01932295100	72	CLASSIFICADO
7	1001	LUCIMIR PESSOA SANDRIN	30/11/1991	04010866152	72	CLASSIFICADO
8	545	WALTER FERREIRA LEAL	07/01/1971	48768367104	68	CLASSIFICADO
9	147	KHEROLYN BRUNA DIAS GOMES	20/11/1991	04194771109	64	CLASSIFICADO
10	951	DAYANE CASTRO SILVA	11/12/1992	04077323142	64	CLASSIFICADO
11	119	WANDERLI TORRES	11/09/1968	81047134934	60	CLASSIFICADO
12	398	ILTON ALVES DA SILVA	10/06/1984	99630443104	60	CLASSIFICADO
13	429	EUDIS ANTUNES VIEIRA	24/02/1981	01244925179	56	CLASSIFICADO
14	211	EMANUEL DE SOUZA PEREIRA	29/06/1985	02455332306	56	CLASSIFICADO
15	240	JULIANO SIDINEI SZURLAN	25/04/1996	05168177107	56	CLASSIFICADO
16	290	KLEBER MARQUES RAMOS	12/04/1987	01497991102	52	CLASSIFICADO
17	646	VALDIR CANDIDO PEREIRA	23/01/1966	42986796915	48	REPROVADO
18	626	DEUMARCIO VIEIRA	19/01/1976	61648523153	48	REPROVADO
19	762	FABIANO VIEIRA BATISTA	04/12/1985	01649047193	48	REPROVADO
20	682	ROBERT MURILO DE OLIVEIRA	09/11/1997	03892520186	48	REPROVADO
21	344	CLEBER JUNIOR FERREIRA	19/07/1985	00919007198	44	REPROVADO
22	138	DHONATAN ROSA DA SILVA	24/06/1990	04194782135	44	REPROVADO
23	441	LAIS GIOVANNA SOUZA DA FONSECA	20/11/1991	04605681167	44	REPROVADO
24	174	MARCELO DEIVIDSON DE JESUS BANDEIRA	09/02/1994	04957498180	44	REPROVADO
25	1016	ALYSON DO NASCIMENTO ALMEIDA	26/02/1995	05802609176	36	REPROVADO
26	628	MARIA DO CARMO DOS SANTOS NICOLAU	12/08/1970	56330464472	32	REPROVADO
27	493	DIEGO GUSTAVO DA SILVA SOUZA	23/09/1994	05367633137	32	REPROVADO
28	730	EDNEI RODRIGUES NOGUEIRA	14/08/1980	89187733153	28	REPROVADO
29	580	WILSON DOS SANTOS IZIDORO	22/08/1989	03760174140	28	REPROVADO
30	670	PAULO DA SILVA MELO	27/10/1984	00765615185	24	REPROVADO
31	872	JONNY PEREIRA	12/04/1985	32041161825	AUSENTE	DESCCLASSIFICADO
32	942	KATIANO MOREIRA DE FREITAS	23/05/1985	07101885446	AUSENTE	DESCCLASSIFICADO
33	368	ANDRE DE OLIVEIRA E TURIBIO	19/06/1985	00608324108	AUSENTE	DESCCLASSIFICADO
34	58	LEDENIR SANDRIN SURIANO	29/11/1985	00527839108	AUSENTE	DESCCLASSIFICADO
35	268	ADINALDO APOLINARIO PEREIRA	29/12/1988	02752632150	AUSENTE	DESCCLASSIFICADO
36	995	RAFFAEL FRANCISCO DA SILVA ANDRADE	06/03/1991	03124199103	AUSENTE	DESCCLASSIFICADO
37	710	OTINIEL ERNESTINO DA SILVA FILHO	30/08/1994	70418999180	AUSENTE	DESCCLASSIFICADO
38	573	HUDISON ALMEIDA SANTOS	26/09/1994	05390446100	AUSENTE	DESCCLASSIFICADO
39	133	FIDEL FELIX RIBEIRO DA CRUZ	29/08/1996	04094775161	AUSENTE	DESCCLASSIFICADO
40	848	GREISON FRANÇA DA SILVA	28/10/1996	06028817147	AUSENTE	DESCCLASSIFICADO
41	1015	ERICA DE SOUZA SILVA	14/12/1996	04421547123	AUSENTE	DESCCLASSIFICADO
42	125	TATYNARA CRISTINA SANTOS PUKA	08/06/1998	06004758167	AUSENTE	DESCCLASSIFICADO

CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO

ORDEM	N° INSC.	NOME CANDIDATO	DATA DE NASC.	CPF	NOTA PROVA OBJETIVA	RESULTADO
1	217	MARCIA LOPES MARTINS	07/01/1987	02339316197	84	CLASSIFICADO
2	339	RENATTO MACEDO BONIN	18/11/1992	02670629156	80	CLASSIFICADO
3	651	KENNEDY ANDERSON SILVA SANTOS	11/12/1995	03508711161	80	CLASSIFICADO
4	426	AMANDA SANTANA BRITO	30/05/1996	01895666120	76	CLASSIFICADO
5	1013	GEROLOMO PIETRO PEREIRA QUATRIN	17/06/1996	04021318194	76	CLASSIFICADO
6	604	RICHARD LUCAS SOBRINHO OLIVEIRA	25/08/1994	05397998150	72	CLASSIFICADO
7	701	ADRIANA DE SOUZA TAQUES	20/01/1995	05360635169	72	CLASSIFICADO
8	25	JEAN ALVES BARBOSA DA CONCEIÇÃO	23/12/1995	04054867154	72	CLASSIFICADO
9	927	VICTOR FERREIRA MOREIRA DOS SANTOS	29/04/1997	02699936146	72	CLASSIFICADO
10	190	OLIVIA LOJOL RIBEIRO	16/06/1966	41193997100	68	CLASSIFICADO

ANDRESSA LUCIANA FRIZZO
Diretora Executiva do PREVILUCAS

PORTARIA N.º 186/2016

"Dispõe sobre a concessão do benefício AUXÍLIO-DOENÇA da servidora ROSANI LOURENCO PONCIO."

A Sra. ANDRESSA LUCIANA FRIZZO, Diretora Executiva do PREVILUCAS - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de LUCAS DO RIO VERDE, Estado de MT, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 17, da Lei Municipal nº. 2134 de 25 de Junho de 2013, que rege a previdência municipal, resolve:

Art. 1º Conceder o benefício AUXÍLIO-DOENÇA, a servidora Sra. ROSANI LOURENCO PONCIO, efetiva no cargo de MONITORA CRECHE, lotada na PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE, com vencimentos integrais, a partir de 07 de Julho de 2016 e término em 08 de Julho de 2016, conforme processo administrativo do PREVILUCAS, n.º 2016.05.10365P.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de 07/07/2016 revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.
LUCAS DO RIO VERDE - MT, 27/06/2016.

ANDRESSA LUCIANA FRIZZO
Diretora Executiva do PREVILUCAS

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TANGARÁ DA SERRA

ATO

EXTRATO DE CONTRATO N° 001/2016

AVISO DE PUBLICAÇÃO - SERRAPREV - MT, 28 de junho de 2016. "O DIRETOR EXECUTIVO DO SERRAPREV - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TANGARÁ DA SERRA EM CUMPRIMENTO AO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E, EM ESPECIAL, O ARTIGO 61, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N° 8.666/93" Toma-se publico o EXTRATO DE CONTRATO N° 001/2016, de 24 de Junho de 2016, que, para fins de direito e conhecimento público, expediu-se o presente Aviso, com Publicação em no site oficial do Instituto - www.serraprev.com.br

EXTRATO DE CONTRATO CONTRATADO: MP DE OLIVEIRA SILVA
SOLUÇÕES WEB - ME CONTRATANTE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE TANGARÁ DA SERRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE
SERVIÇOS PARA REFORMULAÇÃO DO SITE OFICIAL, COM APLICAÇÃO MOBILE, PARA
ACESSOS A TABLETS E SMARTPHONES, MANUTENÇÃO E HOSPEDAGEM DE WEBSITE
PARA O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TANGARÁ
DA SERRA/MT (SERRAPREV).

DO VALOR: R\$ 4.200,00 (Quatro mil e duzentos reais).

contar de 27/06/2016.

DO PRAZO: O prazo do presente Contrato é de 12 (doze) meses, a

DOTAÇÃO PARA OS RECURSOS: 2550-339039.00.00.00

DATA: 28 de Junho de 2016.

ASSINAM: Contratante HELITON LUIZ DE OLIVEIRA - Diretor
Executivo do Serraprev

Contratado MARCOS PAULO DE OLIVEIRA SILVA - MP de Oliveira
Silva Soluções Web - ME

LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR N° 215, DE 24 DE JUNHO DE 2016.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 153, DE 14 DE ABRIL DE 2011
QUE INSTITUIU O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ
DA SERRA/MT E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL Faço saber que a Câmara Municipal decreta
e eu sanciono a Seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O caput do art. 15, da Lei Complementar n.º 153, de 14 de abril
de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. O servidor, homem ou mulher, será aposentado
compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de
contribuição;"

Art. 2º O art. 35, da Lei Complementar n.º 153, de 14 de abril de 2011,
será acrescido dos §§ 3º e 4º com a seguinte redação:

"Art. 35. (...):

§ 3º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o
condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 4º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a
companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união
estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário,
apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla
defesa."

Art. 3º O caput do art. 36, da Lei Complementar n.º 153, de 14 de abril
de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação, com acréscimo do § 4º:

"Art. 36. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão
inválido, cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a maioridade civil,
desde que comprovada, pela perícia médica do SERRAPREV, a continuidade da invalidez até a
data do óbito do segurado.

(...)

§ 4º Aos dependentes, filho ou irmão, que tenha deficiência intelectual
ou mental ou deficiência grave que os tornem absolutamente ou relativamente incapazes, assim
declarados judicialmente, deverão ser observadas as condições estabelecidas para o filho ou irmão
inválidos disposto neste artigo."

Art. 4º O art. 37, da Lei Complementar n.º 153, de 14 de abril de 2011,
passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será
rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao
atingir a maioridade civil, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou
deficiência grave que os tornem absolutamente ou relativamente incapazes, assim declarados
judicialmente;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou
deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo
afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas
"b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha
vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido
iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a
idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18
(dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da
união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de
idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos
de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou
os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 1º, se o óbito do segurado decorrer de
acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do
recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de
casamento ou de união estável.

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse
período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos
os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão
ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do §
1º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com
as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social
(RPPS) ou a Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18
(dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 1º.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 02 (duas) pensões."

Art. 5º O caput do art. 38, da Lei Complementar n.º 153, de 14 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9º, procedendo-se novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 33, em favor dos pensionistas remanescentes."

Art. 6º O inciso IV do art. 53, da Lei Complementar n.º 153, de 14 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53.

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 17,45% (dezessete inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 12,07% (doze inteiros e sete centésimos por cento) relativo ao custo normal e 5,38% (cinco inteiros e trinta e oito centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei."

Art. 7º Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em MAIO/2016.

Art. 8º A contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 53 na redação dada por esta lei será exigida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 9º Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessets, 40º aniversário de Emancipação Política Administrativa.

Prof. Fábio Martins Junqueira
Prefeito Municipal

Maria das Graças Souto
Secretária Municipal de Administração

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado por afixação em lugar de costume na data supra e disponibilizado no site: www.tangaradaserra.mt.gov.br

ANEXO I

ESCALONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

ANO DE AMORTIZAÇÃO	ALÍQUOTA
2016	5,38%
2017	5,63%
2018	5,88%
2019	6,12%
2020	6,37%
2021	6,62%
2022	6,87%
2023	7,12%
2024	7,36%
2025	7,61%
2026	7,86%
2027	8,11%
2028	8,36%
2029	8,60%
2030	8,85%
2031	9,10%
2032	9,35%
2033	9,60%
2034	9,84%
2035	10,09%
2036	10,34%
2037	10,59%
2038	10,84%

2039	11,08%
2040	11,33%
2041	11,58%
2042	11,83%
2043	12,08%
2044	12,32%
2045	12,57%
2046	12,82%

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA PREGÃO ELETRÔNICO 003/2016

A Prefeitura Municipal de Água Boa, estado de Mato Grosso, através do seu Pregoeiro Oficial, nomeado pelo Decreto n.º. 2921/2016 de 01/02/2016 comunica aos interessados que será aberta licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, que será regida pelo Decreto n.º. 2455/2013, pela Lei n.º. 10.520 de 17 de julho de 2.002 e Decreto Federal 5.450/2005, com aplicação subsidiária da Lei n.º. 8.666/93 e suas alterações posteriores e demais disposições aplicáveis.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico n.º. 003/2016.

OBJETO: Futuras e Eventuais Aquisições de Materiais Permanentes para a Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Água Boa-MT.

Data de Início para o recebimento das propostas: 30/06/2016, às 8h00min até 13/07/2016, às 17h00, (horário de Brasília).

Data e horário de início da sessão: 15/07/2016, às 08h00, (horário de Brasília).

Data e horário de início da disputa: 15/07/2016, às 08h30, (horário de Brasília).

Realização: Por meio do site www.bll.org.br

O Edital contendo as instruções estará à disposição dos interessados na sede da Prefeitura Municipal de Água Boa MT, no horário das 07h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h30min horas, no site da prefeitura, www.aguaboa.mt.gov.br e no email pregao@aguaboa.mt.gov.br.

Água Boa-MT, 27 de junho de 2016.

Marcos da Silva
Pregoeiro

RESULTADO DE LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL 024/2016

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, designado pelo Decreto 2.921/2016; torna público o resultado da Licitação que se realizou na data de 15/06/2016, na modalidade de Pregão Presencial n.º 024/2016, teve como vencedora as empresa: CENTRO-OESTE ASFALTOS S/A, vencedora dos itens 01,02 e 03.

Água Boa, 28 de junho de 2016.

Marcos da Silva
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA MT. AVISO DE LICITAÇÃO.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, torna público que fará realizar-se na sala de Licitações; a seguinte Licitação regida pela Lei n.º. 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e atualizada pela Lei n.º. 8.883/94 e suas alterações posteriores.

MODALIDADE: Tomada de Preço n.º. 014/2016.

OBJETO: Contratação de Empresa para prestação de Serviços de Contratação de Empresa para prestação de Serviços de Médicos em saúde Mental Ginecologia/Obstetrícia e Otorrinolaringologia, para a Secretaria Municipal de Saúde de Água Boa-MT.

REALIZAÇÃO: 22/07/2016.